

ANEXO
PRODUTOS COBERTOS

1. Os produtos cobertos são definidos no Artigo 1 do Acordo sobre Comércio de Aeronaves Cíveis.
2. Os signatários concordam que os produtos abrangidos pelas descrições listadas abaixo e devidamente classificados nas posições e subposições do Sistema Harmonizado mostradas ao lado devem receber tratamento livre ou isento de direitos, se tais produtos forem para uso em aeronaves cíveis ou aparelhos de treinamento de voo em terra⁷ e para incorporação nos mesmos, durante sua fabricação, reparo, manutenção, reconstrução, modificação ou conversão.
3. Esses produtos não incluem:

um produto incompleto ou inacabado, a menos que tenha o caráter essencial de uma peça, componente, subconjunto ou item de equipamento completo ou acabado de uma aeronave civil ou aparelho de treinamento de voo em terra⁷ (por exemplo, um artigo que tenha número de peça de um fabricante de aeronaves cíveis),

materiais em qualquer forma (por exemplo, folhas, chapas, perfis, tiras, barras, canos, tubos ou outras formas), a menos que tenham sido cortados em tamanho ou forma e/ou formatados para incorporação em uma aeronave civil ou um aparelho de treinamento de voo em terra⁷ (por exemplo, um artigo que tenha número de peça de um fabricante de aeronaves cíveis),

matérias-primas e bens de consumo.
4. Para efeitos deste Anexo, “Ex” foi incluído para indicar que a referida descrição do produto não esgota toda a gama de produtos dentro das posições e subposições do Sistema Harmonizado listadas abaixo.

Nota do tradutor

No original, segue tabela contendo três colunas: “Posição SH Ex”; “Subposição SH Ex” e “Descrição”. As versões em português dos números listados nas colunas de posição e subposição são idênticas aos números listados no original. Para versão em português das descrições, deverão ser considerados os termos utilizados, em português, na versão 2002 do Sistema Harmonizado. Cabe ressaltar que as descrições de produtos listadas neste anexo não necessariamente incluem todos os produtos descritos nas subposições correspondentes do SH 2002.

⁷ Para efeitos do artigo 1.1 deste presente Acordo, "simuladores de voo terrestres" devem ser considerados como aparelhos de treinamento de voo em terra, conforme previsto na subposição 8805.29 do Sistema Harmonizado.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

